



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

**Autor:** SENADO FEDERAL - EDUARDO GIRÃO

**Relator:** Deputado FRED COSTA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 90, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, tem como objetivo proibir a produção e comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

A proposição define a alimentação forçada como:

“qualquer método, mecânico ou manual, que consista em forçar a ingestão de alimento ou de suplementos alimentares além do limite de satisfação natural do animal, utilizando-se de qualquer tipo de petrechos para despejar o alimento diretamente na garganta, no esôfago, no papo ou no estômago do animal”.

A lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

A proposição foi despachada para as comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II).

A Comissão de Defesa do Consumidor, sob a relatoria do nobre deputado Áureo Ribeiro, e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sob a relatoria do nobre deputado Marcelo Queiroz, se manifestaram pela aprovação do projeto sem alterações.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei de nº 90, de 2020 proíbe a produção e a comercialização de produtos alimentícios obtidos por meio de método de alimentação forçada de animais, conhecido como *gavagem*.

A alimentação forçada consiste em uma prática cruel e que gera extremo sofrimento aos animais, que são submetidos à inserção de um tubo metálico de 30 centímetros na boca até o esôfago para a introdução diária de cinco vezes mais comida do que o normal. Esse excesso de alimentação gera aumento patológico do fígado das aves em 10 vezes o seu tamanho original. Além disso, o órgão acumula gordura, condição conhecida como esteatose hepática, gerando o adoecimento acelerado e intenso dos animais.

A alta taxa de mortalidade dos animais no processo também chama atenção. O Instituto Técnico Francês de Avicultura menciona uma taxa de mortalidade de 2% a 5% na produção de *foie gras*, enquanto a mortalidade de patos moscovis em fazendas de engorda na Inglaterra, onde não se usa alimentação forçada é 0,2% nas duas semanas anteriores ao abate. Portanto, a técnica de alimentação forçada aumenta a taxa de mortalidade dos animais podendo ser 25 vezes superior quando comparada a outros sistemas de produção que não utilizam o método.

No Brasil, há apenas três produtores de *Foie Gras* que, devido a suas produções diversificadas, não dependem da venda do produto. A proposição tem o cuidado de proibir o método de alimentação forçada e pesquisadores têm desenvolvido técnicas alternativas para a obtenção do produto que dispensam o uso desse método, como por meio do mimetismo molecular<sup>1</sup>.

Quanto à **constitucionalidade e juridicidade**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e o respaldo constitucional e legal para tratar sobre o tema.

<sup>1</sup> Foie gras made without force-feeding thanks to molecular mimicry.  
<https://www.newscientist.com/article/2473051-foie-gras-made-without-force-feeding-thanks-to-molecular-mimicry/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição de 1988, no art. 225, § 1º, inciso VII, veda práticas cruéis contra animais, sem distinção da atividade em que elas ocorrem.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, em seu Artigo 32, tipifica as práticas cruéis como crime. Não há como dissociar a prática da alimentação forçada daquelas cruéis contra os animais, uma vez que os maus-tratos são inerentes à atividade, pois causa dor, sofrimento, estresse, desconforto e doença. Portanto, qualquer produto baseado nessa técnica é incompatível com as normas constitucionais que vedam a submissão dos animais à crueldade.

Combinado a isso, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) no inciso XXVI do artigo 5º da [Resolução de nº 1236, de 26 de outubro de 2018](#), considera o uso da alimentação forçada, salvo em casos de tratamentos prescritos pelo médico veterinário, como maus-tratos.

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

.....  
XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

.....

No que tange aos princípios e regras que regem o sistema jurídico pátrio não é vislumbrada nenhuma ofensa.

O princípio da livre iniciativa, embora tenha como objetivo a garantia da atividade econômica, não é um direito absoluto, uma vez que pode operar apenas em conformidade com leis sem desrespeitar direitos de terceiros. Além disso, para as poucas indústrias em atividade, os demais produtos seguirão com operações normalmente, o que não afeta a carne de pato ou patê de frango, assim como *foie gras*, desde que sua obtenção não utilize o método de alimentação forçada. Logo, o princípio da livre iniciativa está garantido.

O princípio da alimentação humana também não é transgredido, visto que se trata de um alimento obtido a partir da provocação de uma doença ao animal e, assim, não pode ser considerado como necessário para uma alimentação saudável, equilibrada e sustentável. Na realidade, se trata de um produto nutricionalmente pobre e inacessível. Ao contextualizarmos o princípio da alimentação humana, é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o princípio diz respeito à busca por erradicar a fome e a miséria, ao garantir o acesso ao mínimo necessário.

A alimentação forçada, na realidade, é contraproducente para a segurança alimentar, uma vez que implica o desperdício de quantidades enormes de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

grãos usados na ração. Embora o fígado do animal cresça expressivamente em um curtíssimo espaço de tempo, o mesmo não ocorre com a carne dos animais. A maior parte da ração vira dejeto. Além de ser intrinsecamente cruel, a produção de *foie gras* é prática de culinária externa à cultura alimentar brasileira, não devendo ser considerada essencial ao país, nem com relação a aspectos econômicos, sociais ou culturais, conforme demonstrado.

A perpetuação do método cruel de alimentação forçada também vai contra as práticas que vêm sendo adotadas pela indústria alimentícia e a agropecuária brasileira, visto que os compromissos e preocupação com o bem-estar animal têm sido cada vez mais comuns.

Por fim, em relação à técnica legislativa, as proposições encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 90, de 2020.**

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado **FRED COSTA**

Relator

